

INTERESSADOS: Faculdade de Ciências e Letras de Avaré e Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (respectivamente)

ASSUNTO : Aumento de vagas no curso de Pedagogia e Situação do curso de Pedagogia para licenciados na FCL de Avaré (respectivamente)

RELATOR : Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER N° 2191 /75, CTG ; Aprov.em 20 / 8 / 75

I - RELATÓRIO

O presente relatório tratará conjuntamente dos processos n° 1181/69 (com o apenso n° 1176/69) do interesse da FCL de Avaré e n° 2935/75, em que é interessada a CESESP, por versarem matéria comum.

1. Histórico:

Para ordenar a matéria, seguiremos a seqüência cronológica dos fatos relatados nos dois processos:

1.1. A parte inicial do processo n° 1181/69 trata de matéria que já foi objeto de decisão deste Conselho e sem relação direta com o assunto em tela. O Parecer n° 128/70 que concedeu aumento de vagas para os cursos de Letras, estudos Sociais e Ciências da Faculdade e o Parecer n° 70/71, que concedeu aumento de vagas no curso de Pedagogia da Faculdade, em caráter excepcional e somente para o ano, de 1971, encerraram essa etapa do processo.

1.2. Por ofício de 05/12/72 (fls.34) a Faculdade solicitou aumento no número de vagas do curso de Pedagogia, " de 90 para 120", a serem preenchidas por portadores de diploma de licenciatura, nos termos do art.8°, letra "a" da Resolução CFE n° 2/69.

Pedi, também, a fixação de 50 vagas para cada uma das habilitações oferecidas pela Faculdade (Orientação Educacional, Supervisão Escolar, Administração Escolar e Inspeção Escolar) com a "possibilidade do remanejamento de vagas entre as habilitações oferecidas".

Por iniciativa do então Presidente do CEE, Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, e do então relator do processo, Conselheiro Luiz Cantanhede Filho, várias medidas foram tomadas a fim de instruí-lo e informá-lo, acrescentando-se ao mesmo a documentação requerida, Redistribuído ao Conselheiro Wladimir Pereira em 14/03/73 outros entendimentos foram procedidos com a direção da Faculdade, que apresentou novos comprovantes de capacidade material do estabelecimento para atender ao que pedia.

O Senhor Relator já havia apresentado seu parecer, datado de

04/02/75 (fls.62) quando foi juntado ao processo, a pedido do Senhor Diretor da Faculdade, cópia xerox de documento datado de 30/11/74, modificando o pedido anterior, cujo original havia, ao que parece, sofrido extravio. Conforme seus termos, era o seguinte o teor do solicitado:

Curso de Pedagogia para licenciados	120 vagas
Habilitações:	
Orientação Educacional	70 vagas
Administração Escolar 1° e 2° graus.	70 vagas
Supervisão Escolar 1° e 2° graus.....	50 vagas
Inspeção Escolar 1° e 2° graus	50 vagas
Ensino das disciplinas e atividades práticas dos cursos normais.....	70 vagas

Novamente instruído pela Assessoria Técnica deste Conselho, volte o processo a seu relator, e por sua solicitação (datada de 03/05/75) foi redistribuído a esta relatora, que, em sua opinião, "já vinha tratando do problema". Certamente referia-se o Senhor Conselheiro ao fato de termos relatado vários processos referentes a reestruturação de cursos de Pedagogia, entre os quais o da FCL de Avaré (Parecer CEE n° 72/71).

Procurando corresponder a confiança com que nos honrou o Nobre Colega, procedemos a estudos preliminares da matéria. Nesse ponto encontrava-se o assunto quando sobreveio novo fato.

1.3. Em data de 20/06/75 o Senhor Coordenador da CESESP endereçou ofício à Presidência deste Conselho, que veio a formar o processo n° 2938/75, encaminhado à Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em caráter de urgência, e apensando os processos relativos ao assunto. O ofício traz ao conhecimento do Conselho informações colhidas pela Comissão Permanente de Fiscalização das Faculdades Municipais, a respeito do curso de Pedagogia para licenciados da FCL de Avaré. Em resumo relata o seguinte:

a) que a Faculdade havia previsto, no plano de reestruturação do curso de Pedagogia aprovado por este Conselho, a complementação de estudos para licenciados, nos termos do artigo 8°, letra "a" da Resolução CFE n° 2/69. b) que o reconhecimento dos cursos da Faculdade incluiu o curso de Pedagogia, reestruturado nos termos do Parecer CEE n° 72/71 (Decreto Federal n° 71.363 de 13/11/72).

- c) que, a Faculdade solicitou a este Conselho, em novembro de 1974, a fixação do número de vagas para curso de Pedagogia para licenciados, "Entretanto, antes de receber a resposta ao seu pedido, foram abertas as inscrições para os candidatos ao curso", e efetivadas matrículas de 95 alunos, professores-licenciados e devidamente registrados nos órgãos competentes
- d) que a Faculdade, "dada a falta de manifestação do CEE em tempo oportuno e face às disposições previstas na Lei Federal n° 5850/72, uma vez encerradas as matrículas dos concursos vestibulares de 1975", utilizou parte das vagas não preenchidas (no total de 480), para o curso de Pedagogia (45 para alunos iniciantes e 95 para licenciados).
- e) que a Comissão Permanente de Fiscalização entende que a Faculdade tenha atuado no caso, sob o amparo da lei mas, em virtude da falta de uma manifestação explícita do Egrégio Conselho Estadual de Educação sobre o curso de Complementação de Pedagogia, e face à conclusão do Parecer CEE n° 213/72, falta-lhe diretriz para a devida inspeção".
- f) finalmente, que este Conselho, quando do caso de remanejamento de vagas, "tem exigido das escolas plano prévio através do qual possa analisar as reais possibilidades de instalações, equipamentos e disponibilidade do corpo docente"

Aguarda, assim, o Senhor Coordenador, a manifestação deste Conselho, "a fim de convalidar as situações criadas ou determinar providências que julgue cabíveis".

2. Fundamentação:

Alguns incidentes prejudicaram o transcurso normal e rápido do assunto destes processo: mudança de relatores, extravio de documento, e, "last, but not the least", pontos obscuros nas solicitações feitas, que exigiram demorados entendimentos e diligências.

Após consulta aos Nobres colegas da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, opinamos pela conveniência de dividir o assunto em duas partes: 1ª - a questão da matrícula de licenciados no curso de Pedagogia da FCL de Avaré, mediante o remanejamento de vagas, no ano de 1975; 2ª - o pedido de aumento de vagas, para o início do curso de Pedagogia e para as habilitações do mesmo curso, na referida Fa-

culdade. Primeira questão: Em apoio à iniciativa tomada pela Faculdade arrolamos as disposições normativas que seguem:

a) A matrícula de licenciados em curso de Pedagogia é admitida pela Resolução CFE n° 2/69 (Art. 8º, letra "a").

b) Dispositivo idêntico ao dessa Resolução foi aprovado por este Conselho quando da reestruturação do curso de Pedagogia da FCL de Avaré (Parecer CEE n° 72/71 - Processo CEE n° 53/71, fls.7).

c) O Regimento da Faculdade, aprovado pelo Parecer CEE n° 739/72, Capítulo VII, art.76, integra a referida norma (Processo CEE n° 1078/68 - fls.227).

d) A Deliberação CEE n° 17/72 (ACTA n° 33, pg.7/9), em seu artigo 4º, admite o recebimento de licenciados em curso de Pedagogia" sem a prestação de novo concurso vestibular, nas dependendo de vagas..."

e) A Lei n° 5830 de 07/12/72 deu nova redução ao artigo 1º do Decreto Lei n° 574/69. Este veda às instituições de ensino superior a redução de varas iniciais, dependentes de concurso vestibular, mas acrescenta no parágrafo 1º o que segue:

"As mencionadas instituições poderão redistribuir essas vagas por áreas e cursos, independentemente de autorização do Conselho Federal de Educação, desde que o número total permaneça o mesmo e sejam respeitadas as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura".

Após termos examinado a documentação compareceu a este Conselho o Senhor Diretor da Faculdade, a pedido nosso, para que nos adiantasse outras informações, uma vez que certos pontos pareceram-nos obscuras.

Soubemos, assim, que 95 alunos, todos licenciados e com diplomas registrados, foram admitidos em curso de Pedagogia, para complementação de estudos, e integrados nas turmas comuns da Faculdade com aulas de 2ª feira a sábado, ministradas pelos professores da Instituição, todos aprovados por este Conselho. As vagas foram abertas por remanejamento das restantes de outras cursos, após o concurso vestibular.

Entendemos que não houve, da parte da Faculdade, intenção qualquer do infringir normas. Entretanto, não atentou esta para o artigo 77 de seu Regimento, que diz:

" Os planos curriculares de aproveitamento de estudos previstos nos dois artigos anteriores dependerão de aprovação do Conselho

Proc. CEE nº 1181/69 e nº 2938/75 Parecer nº 2191/75 fls.5

Estadual de Educação".

A CESESP, por sua vez, observou que:

" O Conselho Estadual de Educação, relativamente ao problema de remanejamento de vagas, tem exigido das Escolas plano prévio através do qual possa analisar as reais possibilidades de instalações, equipamentos e disponibilidade do corpo docente".

O pedido de aumento de vagas foi apresentado com bastante antecedência, mas, por faltar-lhe clareza, houve grande demora do protocolado. Não foi acompanhado de plano prévio completo, embora tenha a Faculdade apresentado abundantes provas referentes às suas Instalações e equipamentos.

Em consequência os alunos foram matriculados e já se encontram por esta ocasião, a meio do curso.

Propomos, finalmente, solução que nos parece resolver o problema, em caráter excepcional, e atendendo às circunstâncias:

- a - convalidação da matrícula dos licenciados admitidos, no curso de Pedagogia da FCL de Avaré;
- b - apresentação, no prazo de 30 dias, a este Conselho, do plano a que se refere o art.77 do Regimento da Faculdade.

Este Conselho examinará o plano, em regime de urgência, o que permitirá a indicação de eventuais modificações, antes do final do curso.

Segunda -

O pedido de aumento de vagas para o curso de Pedagogia, foi também objeto de entendimentos entre a relatora e o Senhor Diretor da Faculdade. Chegou-se à conclusão de que não haverá necessidade de aumento nas vagas iniciais. Na realidade o problema foi levantado, tendo em vista a procura do curso por licenciados para fins de complementação de estudos. Se concedida a fixação das vagas para as habilitações - em número de 50 para cada uma - já ficará a Escola com possibilidade do planejar adequadamente a admissão de alunos nessas condições.

O solicitado encontra amparo na Deliberação CEE nº 17/72. art.2º. transcrito a seguir:

"As Faculdades que mantêm curso de Pedagogia deverão submeter á aprovação do Conselho Estadual de Educação, antes do início do período letivo e nos termos das normas federais e estaduais so-

bre o assunto, qualquer alteração no número de vagas para a série e / ou período inicial do curso, bem como o número de vagas para cada uma das habilitações pedagógicas em funcionamento no Instituto".

§ 1º - As vagas das habilitações serão oferecidas em primeiro lugar aos alunos que vem seguindo o curso na própria Faculdade e a seguir preenchidas pelos portadores de diploma de licenciatura em Pedagogia e em outras áreas e aos alunos transferidos. § 2º - Havendo maior número do candidatos que de vagas haverá provas de seleção organizadas pelo Departamento interessado da Faculdade".

A Faculdade fez prova, no processo, de ampla capacidade física da escola, na qual se constata, até mesmo, capacidade ociosa. Entendemos que, mantido o número de vagas inicial (90 alunos), podem ser estipuladas 50 (cincoenta) vagas para cada uma das cinco habilitações (todas em regime de licenciatura plena) mantidas pela Faculdade. Essa medida, entretanto, deverá entrar em vigor somente no ano letivo de 1976.

II - CONCLUSÃO

Nos termos deste relatório, será dupla a nossa conclusão.

1º - Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula dos licenciados admitidos no curso de Pedagogia da FCL de Avaré, no ano de 1975 que preencheram as 95 (noventa e cinco) vagas abertas por remanejamento das remanescentes de outros cursos.

A FCL de Avaré deverá encaminhar à apreciação deste Conselho no prazo de 30 dias, a partir da publicação destas conclusões no D.O., plano curricular dos estudos desses alunos, nos termos do art.77 de seu Regimento.

2º - Mantem-se o número inicial de vagas no curso de Pedagogia da FCL de Avaré (90) e fixam-se, a partir do ano de 1976, 50 (cincoenta) vagas para cada uma das habilitações do curso de Pedagogia, em nível de licenciatura plena, a saber: Orientação Educacional, Supervisão Escolar para exercício em escolas de 1º e 2º graus, Inspeção Escolar para exercício em escolas de 1º e 2º graus, Administração Escolar para exercício em escolas, do 1º e 2º graus e Ensino das disciplinas e atividades práticas dos cursos normais, nos ter-

Proc.CEE nº 1181/69 e nº 2938/75 Parecer nº 2191/75 fls.7

mos do art.2º da Del.CEE 17/72 (ACTA 33).

São Paulo, 25 de julho de 1975

a) Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro - Relatora
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wladimir Pereira

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 30 de julho de 1975

a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello -Vice
Presidente em exercício-

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 20 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente